



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 294-33.2012.6.12.0020 – CLASSE 32
– PORTO MURTINHO – MATO GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Heitor Miranda dos Santos
Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outras
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. DOAÇÃO DE UM CANDIDATO A OUTRO. CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE A QUEM ALEGA O FATO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.
2. Os saques efetuados diretamente da conta de campanha do candidato a prefeito extrapolaram os limites – individual e global – da utilização do “fundo de caixa”, na forma do art. 30 da Res.-TSE nº 23.376/2012.
3. As doações a outros candidatos são “gastos eleitorais”, os quais devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária – art. 30, *caput*, inciso XIV e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.
4. A emissão de recibos eleitorais não ilide a necessidade de que as doações, ainda que de um candidato a outro, sejam realizadas seguindo o proceder

legalmente previsto para tanto, a fim de comprovar a correção quanto aos gastos de campanha.

5. Conforme o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, e, nesse caso, *in casu*, não foi cumprido no momento oportuno.

6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da insignificância. Os vícios apontados correspondem a 29% dos gastos de campanha, comprometendo a lisura, a transparência e a regularidade das contas, bem como a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, com base no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que, confirmando a sentença de primeiro grau, desaprovou as respectivas contas de campanha, nos termos da seguinte ementa, *in verbis* (fls. 487-488):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. FUNDO DE CAIXA. SAQUE EM DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EFETIVAS E REAIS DEFESAS EM COMPATIBILIDADE COM OS SAQUES EFETUADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. HERMENÊUTICA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM PARTE SIGNIFICATIVA DAS DESPESAS. ART. 30, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIOS QUE COMPROMETEM AS CONTAS. DESPROVIMENTO.

Os gastos da campanha eleitoral devem ser realizados mediante cheque nominal ou transferência bancária, porém é admissível a realização de gastos de pequeno valor por meio de reserva individual rotativa em dinheiro denominada fundo de caixa, desde que haja trânsito prévio desses recursos em conta específica e que sejam respeitados os limites individual e limite global, cuja variação é conforme o número de eleitores do município.

Dessa forma, a realização de saques da conta bancária visando pagamentos em espécie impõe a observância dos limites legais, sob pena de permitir-se distorções no uso do instituto.

Os recibos eleitorais de doação a outros candidatos são comprovantes produzidos pelo prestador, de forma unilateral e não constituem documentos hábeis a demonstrar que o dinheiro retirado da conta foi efetivamente destinado àqueles candidatos. Logo, as doações somente estarão comprovadas se forem emitidos cheques nominais aos donatários e eles mesmos saquem o dinheiro, consoante o § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/12.

A incorreta interpretação da legislação não justifica a sua não observância, uma vez que cabe ao candidato zelar para que a prestação de suas contas reflita as despesas efetivamente realizadas na campanha.

Não há que se falar em julgamento desproporcional e desarrazoado quando a desaprovação das contas se dá em razão de o valor utilizado pelo candidato em desacordo com a legislação representa parte significativa das despesas de sua campanha.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.

Aponta o recorrente, nas razões do especial, ter havido ofensa ao art. 26 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, porquanto:

a) laborou em equívoco a Corte de origem ao entender não ter havido comprovação de que os valores sacados da conta de campanha foram, de fato, doados a outros candidatos, conforme constou dos recibos eleitorais apresentados;

b) os recibos eleitorais juntados à fls. 29, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 43, 44, 70/137 e 154/168 são aptos a comprovar as doações;

c) no caso de dúvida quanto à citada movimentação, o órgão julgador deveria ter consultado as prestações de contas dos candidatos beneficiados pelas doações, tendo em vista que esses dados estão disponíveis no endereço eletrônico do TSE;

d) a documentação acostada aos autos, inclusive em âmbito de embargos de declaração, demonstra a boa-fé do recorrente, o qual, conquanto possa ter contrariado o proceder técnico acerca do limite do "fundo de caixa", não agiu de forma fraudulenta.

Alega a ocorrência de afronta ao art. 60, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, aduzindo que (fl. 575):

[...] ao contrário do que decidiu a Corte Regional, a consulta às informações constantes das prestações de contas disponíveis na internet, que em razão de sua notoriedade dispensa a juntada aos autos, é possibilidade prevista na própria resolução do TSE que trata da arrecadação e gastos de campanha, e que em seu art. 40 admite ainda a apreciação de outros documentos para subsidiar o exame das contas prestadas por candidato, como canhotos de recibos.

Assevera a existência de dissídio pretoriano a albergar a tese de que, no processo de prestação de contas, é possível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

Admitido o apelo na origem (fls. 611-612), subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 616-621).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 625-629), da lavra do Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinando pelo desprovimento recurso especial.

É o relatório.


VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, as contas de campanha do ora recorrente, candidato ao cargo de prefeito do Município de Porto Murtinho/MS nas eleições de 2012, foram desaprovadas pelo juiz eleitoral competente, tendo em vista a ocorrência de movimentação financeira em desacordo com as regras insculpidas na Res.-TSE nº 23.376/2012.

Conforme consta da sentença (fls. 442-445), diversos cheques foram sacados contra a conta de campanha do recorrente, sob a alegação de que os respectivos valores corresponderam a doações em favor de outros candidatos, não havendo, todavia, comprovação da citada despesa nos moldes prescritos na legislação de regência.

O TRE de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso eleitoral interposto e, portanto, manteve a decisão de primeiro grau.

Daí a interposição do presente recurso especial.

Feito esse breve histórico, passo ao exame da controvérsia. 

I - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A propósito dessa questão, a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, assim se pronunciou, *in verbis* (fls. 560-561):

Para análise sobre a alegada omissão, é imprescindível a transcrição de parte do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, como fundamentação referencial:

Inicialmente, cumpre consignar que, tendo sido oportunizado ao embargante a apresentação de documentos e justificativas antes da sentença, não se mostra possível o conhecimento dos documentos juntados apenas em sede de embargos de declaração (f. 507-541), sendo certa a ocorrência da preclusão temporal:

[...]

Verifica-se, aliás, que os documentos juntados pelo embargante não são considerados novos, porquanto retirados das prestações de contas dos candidatos a quem ele teria efetuado as doações impugnadas.

[...]

(sem grifos no original)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Especializada, segundo a qual, no processo de prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no prazo concedido para tanto, tal como ocorreu na espécie, não é admissível a juntada posterior de documentos.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

1. Há precedentes do TSE no sentido de que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração (AgR-AI nº 300361, rel^a. Min^a Laurita Vaz, DJE de 17.10.2013; ED-Pet nº 2.565, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 5.10.2009).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 255420-96/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 20.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3003-61/PR, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJE 22.11.2013)

II – MÉRITO

De plano, para melhor compreensão da *vexata quaestio*, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, todos insertos na Res.-TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012:

Art. 22. As doações, inclusive pela *internet*, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

Art. 30. São **gastos eleitorais**, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

[...]

XIV – **doações para outros candidatos**, comitês financeiros ou partidos políticos;

[...]

§ 1º Os **gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária**, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de **despesas de pequeno valor**, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir **reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa)**, por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) **nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

[...]

§ 3º **Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

[...]

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) **documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;**

b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;

c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.

Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

[...]

§ 4º As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral e serão encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de regularidade.

(sem grifos no original)

Pois bem. O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris* (fls. 478-481):

[...] a legislação prevê que os gastos eleitorais devem ser realizados mediante cheque nominal ou transferência bancária. Também admite a realização de gastos de pequeno valor por meio de reserva individual rotativa em dinheiro denominada "fundo de caixa", desde que haja trânsito prévio desses recursos em conta específica e sejam respeitados o limite individual de R\$ 300,00 e o limite global, que varia de acordo com o número de eleitores do município.

Da análise dos presentes autos, extrai-se que **o prestador, ora recorrente realizou saques e diversos cheques de valor superior a R\$ 5.000,00 de sua conta de campanha para, com o dinheiro sacado, efetuar doações a outros candidatos e o pagamento de prestadores de serviços, no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00.**

Tal assertiva pode ser verificada pela leitura do relatório final de exame (fl. 429), bem como pela análise dos recibos eleitorais de doação do recorrente a outros candidatos acostados às fls. 29, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 44, 70/137 e 154/168, nos quais constam expressamente **pagamentos efetuados em espécie, ora no valor de R\$ 1.000,00, ora no valor de R\$ 2.000,00, valores que somados montam a quantia de R\$ 106.000,00.**

Ao assim proceder, **o recorrente deixou de observar tanto o limite individual de R\$ 300,00, como o limite global que, no caso, é de R\$ 5.000,00, já que o município de Porto Murinho possui atualmente 8.752 eleitores.**

Trago a colação observação apontada pelo Ministério Público Eleitoral a fl. 471, sobre a extrapolação do limite de gasto a título de fundo de caixa:

(...) o recorrente gastou VINTE E UMA VEZES do que poderia gastar a título de fundo de caixa. Admitir que haja essa extrapolação por conta dos recibos das doações que teriam sido pagas com o dinheiro sacado seria o mesmo que simplesmente ignorar a existência do limite global do fundo de caixa fixado pela Res. TSE n.º 23.376/12.

[...]

Assim, a realização de saques da conta bancária, visando pagamentos em espécie, impõe a observância aos limites impostos pela legislação, sob pena de se permitir distorções no uso do instituto.

Cumprir registrar, outrossim, que as despesas eleitorais efetuadas pelo recorrente em sua campanha totalizaram R\$ 370.257,00, conforme consta no demonstrativo de receitas e despesas acostado à fl. 206 dos autos.

Desse valor, **R\$ 106.000,00, que representam aproximadamente 29% do total das despesas eleitorais efetuadas na campanha, foram sacados da conta bancária pelo próprio recorrente para realização de pagamentos em dinheiro, consoante recibos eleitorais juntados.**

No entanto, os recibos eleitorais de doação a outros candidatos são documentos produzidos pelo prestador, de forma unilateral e como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, *não constituem documentos hábeis a demonstrar que o dinheiro retirado da conta foi efetivamente destinado àqueles candidatos.*

Em verdade, **as doações somente estariam comprovadas se tivessem sido emitidos cheques nominais aos donatários e eles mesmos tivessem sacado o dinheiro, conforme determina o § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/12.**

Sendo assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, **os vícios apontados são graves e comprometem a confiabilidade de parte significativa das contas.**

[...]

Com efeito, decidiu acertadamente a douta magistrada quando desaprovou as contas do recorrente sob o argumento de que **a incorreta interpretação da legislação não está apta a justificar a sua não observância,** pois, cabe ao candidato zelar para que a prestação de contas reflita as despesas efetivamente realizadas na campanha, bem como para que atenda ao disposto na legislação eleitoral.

(sem grifos no original)

Como se vê, no caso dos autos, ficou incontroverso ter havido diversos saques diretamente da conta de campanha do candidato, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alcançando o valor total de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

Alega o recorrente que, conquanto tenha, por falha de interpretação da legislação de regência, ultrapassado os limites impostos para o uso do “fundo de caixa” destinado a pequenas despesas, não houve má-fé, porquanto os respectivos valores foram devidamente declarados na prestação de contas.

Ademais, afirma o recorrente que as movimentações examinadas, por serem relativas a doações a outros candidatos, podem ser comprovadas apenas com a apresentação do recibo eleitoral emitido pelo doador, sendo rigoroso por demais o entendimento de que as únicas maneiras admitidas pela legislação seriam a emissão de cheques nominais ou a transferência bancária.

Todavia, a meu sentir, não merecem reproche as conclusões a que chegou o TRE de Mato Grosso do Sul.

Em primeiro lugar, a toda evidência, não foi esgrimido argumento capaz de superar as ilações contidas no acórdão recorrido relativas à utilização do “fundo de caixa”, em desconformidade com o previsto no art. 30 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Na hipótese dos autos, houve – conforme ficou incontroverso – diversos saques efetuados diretamente da conta de campanha do então candidato a prefeito, os quais extrapolaram os valores passíveis de serem suportados pelo “fundo de caixa”, qualquer que seja o parâmetro utilizado para tanto, ou seja, os limites máximos, tanto individual (R\$ 300,00) quanto global (R\$ 5.000,00).

De outra banda, importante consignar a alegação de que houve mero equívoco no procedimento adotado; e, portanto, não ocorrendo má-fé, seria descabida a desaprovação das contas do recorrente.

Entretanto, tal afirmação não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, especialmente devido à reiteração verificada e ao montante total dos saques, que alcançou praticamente 29% (vinte e nove por cento) dos gastos de campanha.

De outro norte, também não subsiste a tese de que, por terem sido os citados recursos utilizados para doação a outros candidatos, a comprovação quanto à regularidade estaria satisfeita mediante a apresentação dos recibos eleitorais emitidos pelo próprio candidato, ora recorrente.

Com efeito, de acordo com os comandos legais insculpidos no *caput* c.c. o inciso XIV do art. 30, ambos da Res.-TSE nº 23.376/2012, as doações a outros candidatos são consideradas “gastos eleitorais” e esses, nos termos do § 1º, necessariamente, devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária.

Nessas condições, a menção no art. 26 do mesmo diploma legal de que as doações entre candidatos deverão ser levadas a efeito por meio da emissão do respectivo recibo eleitoral não ilide a peremptória necessidade de que as movimentações financeiras dessa natureza sejam realizadas seguindo os trâmites legalmente previstos para tanto, sendo certo que apenas por meio de tais procedimentos é possível alcançar o desiderato de comprovar a correção do uso dos recursos destinados a gastos de campanha.

Portanto, inarredável a fundamentação do acórdão vergastado, na medida em que as movimentações examinadas não foram levadas a termo por meio de cheques nominais ou transferência bancária, especificando-se nominalmente os supostos donatários, não tendo sido apresentada, a tempo e modo, portanto, prova capaz de corroborar as alegações do recorrente.

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os comandos legais contidos nos arts. 40 e 60, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012 não impõem à Justiça Eleitoral a obrigatoriedade de, por moto próprio, buscar dados que venham a corroborar, ou não, as informações prestadas pelos candidatos nos respectivos processos de prestação de contas, especialmente quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, tal desiderato

demanda esquadrihar as prestações de contas de terceiros, alegada e eventualmente beneficiados pelas supostas doações.

A esse propósito, cumpre esclarecer que, na forma do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, dever esse que, de acordo com o que consignado alhures, não foi cumprido pelo recorrente no momento oportuno.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o **ônus da prova incumbe a quem alega o fato**. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o *onus probandi* ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 10.4.2012, sem grifos no original)

Fixadas essas premissas, tenho que é inarredável a conclusão de que os vícios examinados são graves e insanáveis, porquanto comprometeram a lhanza e a regularidade das contas apresentadas, bem como a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada.

III – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

De início, esclareço que esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, desde que os vícios apontados não comprometam a lisura, a transparência e a regularidade das contas, é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

- As falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2842-51/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 15.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 82-42/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 2.5.2012)

O caso dos autos, contudo, não se amolda ao entendimento firmado nos precedentes citados.

Com efeito, ainda de acordo com as razões de decidir do acórdão recorrido anteriormente transcritas, o valor da irregularidade apontada alcançou R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

O citado montante, a toda evidência, não pode ser considerado irrisório, pois correspondeu, aproximadamente, a **29%** (vinte e nove por cento) do total de recursos gastos na campanha eleitoral (R\$ 370.257,00), condição essa que afasta a possibilidade de aplicação dos mencionados preceitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 294-33.2012.6.12.0020/MS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Heitor Miranda dos Santos (Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outras). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.